

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07358/08 – AC1-TC Nº 1158/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento Licitatório – Pregão nº Presencial nº 011/08 realizado pela Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, determinando-se o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 02379/09 – AC1-TC Nº 1159/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data em Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Gomes, matrícula nº 115.429-0, Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.**

**PROCESSO TC Nº 02388/09 - AC1-TC Nº 1160/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Tânia Maria Soares da Silva, matrícula nº 60.506-9, Professora, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.**

**PROCESSO TC Nº 03648/09 – AC1-TC Nº 1161/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Valéria Lúcia Winkeler Beltrão, matrícula nº 83.785-7, Professora de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44.**

**PROCESSO TC Nº 03669/09 – AC1-TC Nº 1162/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em Conceder registro ao ato de reforma do Srº João Gomes da Silva, matrícula nº 505.151-7, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 33.

**PROCESSO TC Nº 04604/06 – AC1-TC Nº 1163/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Remígio. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Conceder o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão – AC1-TC-1.560/08, em 7 (sete) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,73 (quatrocentos reais e setenta e três centavos), dando-se ciência ao interessado, e alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

**PROCESSO TC Nº 08984/08 – AC1-TC Nº 1164/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Mari. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO TC Nº 01909/09 – AC1-TC Nº 1165/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de São Bento. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato.

**PROCESSO TC Nº 03788/09 – AC1-TC Nº 1166/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM os integrantes

da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03835/09 – AC1-TC Nº 1167/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05000/07 – AC1-TC Nº 1168/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cubati. DECISÃO:** Acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento integral.

2) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante despendido com recursos estaduais e municipais para a execução de obras na Comuna de Cubati/PB, durante o exercício financeiro de 2006.

3) DESCONSTITUIR a imputação de débito, no montante de R\$ 9.443,60 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), bem como a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consignados no ACÓRDÃO AC1 – TC – 703/08.

4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria

deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**PROCESSO TC Nº 08582/08 – AC1-TC Nº 1169/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pocinhos. **DECISÃO:** Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 08583/08 – AC1-TC Nº 1170/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pocinhos. **DECISÃO:** Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03616/09 – AC1-TC Nº 1171/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03618/09 – AC1-TC Nº 1172/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

**2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03754/09 – AC1-TC Nº 1173/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

**1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**

**2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 08506/08 – AC1-TC Nº 1174/09 – ORGÃO DE ORIGEM: EMATER-PB. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

**1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação.**

**2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03749/09 – AC1-TC Nº 1175/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 02536/08 – AC1-TC Nº 1176/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELLO. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do

presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 08242/08 – AC1-TC Nº 1177/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 08270/08 – AC1-TC Nº 1178/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 08274/08 – AC1-TC Nº 1179/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 08276/08 – AC1-TC Nº 1180/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 03612/09 – AC1-TC Nº 1181/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 05753/06 - AC1-TC Nº 1182/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Fagundes. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR** cumprido o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1.471/07, por parte do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “1” do acórdão acima mencionado.

**PROCESSO TC Nº 02595/09 - AC1-TC Nº 1183/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR ACEITÁVEL** o montante despendido com recursos próprios da Comuna, na importância de R\$ 4.885,93.

2) **ENVIAR** cópia da peça técnica, fls. 121/134, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 137/139, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênios.

3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 04020/99 - AC1-TC Nº 1184/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** DER-PB. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR ACEITÁVEL** o montante pago à empresa EMTel – Empreendimentos Técnicos Ltda., atinente à execução da referida obra.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 04850/06 - AC1-TC Nº 1185/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC2 TC 250/08.

**PROCESSO TC Nº 04915/06 - AC1-TC Nº 1186/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC2 TC 239/08.

**PROCESSO TC Nº 03613/09 - AC1-TC Nº 1187/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 03744/09 - AC1-TC Nº 1188/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 03855/09 - AC1-TC Nº 1189/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 06802/07 - AC1-TC Nº 1190/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

I - Julgar regulares com ressalvas a licitação, na modalidade pregão presencial, e os contratos dela decorrentes;

II - Recomendar ao gestor estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração Pública.

**PROCESSO TC Nº 04525/08 - AC1-TC Nº 1191/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os Membros Integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em Julgar Improcedente a presente denúncia, determinado o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

**PROCESSO TC Nº 03454/06 - AC1-TC Nº 1192/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 021/09.

**PROCESSO TC Nº 08501/08 - AC1-TC Nº 1193/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente, encaminhando-se o Processo à DICOP para acompanhamento das obras.

**PROCESSO TC Nº 03808/06 - AC1-TC Nº 1194/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório

supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 010/09.

**PROCESSO TC Nº 04837/06 - AC1-TC Nº 1195/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC2 TC 008/09.**

**PROCESSO TC Nº 06738/06 - AC1-TC Nº 1196/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:**

**I- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC – 1714/08;**

**II- Aplicar, com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Prefeito Municipal de Tavares, Senhor José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, por não cumprimento total da decisão desta Corte, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;**

**III- Assinar novo prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de nova multa e outras cominações legais, para o cumprimento integral do citado Acórdão, com a adoção de providências no intuito de restaurar a legalidade, principalmente, no tocante à substituição dos prestadores de serviços pelos habilitados através do certame público realizado;**

**IV- Comunicar a Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; e**

**V- Recomendar ao atual gestor que evite passivos previdenciários que venham a comprometer a responsabilidade da gestão fiscal.**

**PROCESSO TC Nº 05564/00 - AC1-TC Nº 1197/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em negar o pedido de parcelamento da multa formulado pela autoridade mencionada, em virtude da intempestividade do mesmo, dando conhecimento da decisão à Corregedoria do TCE e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.**

**PROCESSO TC Nº 05409/06 - AC1-TC Nº 1198/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:**

- a) Julgar regulares a Licitação e os contratos decorrentes;**
- b) Recomendar à Secretária da Administração da Prefeitura de João Pessoa sentido de não repetir a falha apontada, observando-se o Parecer ministerial nº 472/09, cuja cópia deve ser encaminhada à Secretaria; e**
- c) Determinar à 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls. 678/802, para que seja constituído processo específico.**

**PROCESSO TC Nº 03173/06 - AC1-TC Nº 1199/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em tornar sem efeito o Acórdão AC2 TC 1450/08, em decorrência do erro do nome da aposentada, emitindo o presente ato**

concedendo registro ao ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Maria da Guia Mariano Paula, estando corretos os novos cálculos dos proventos apresentados às fls. 74/75, com a incorporação da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, determinando o envio do processo à Autarquia Previdenciária para o arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 21 de maio de 2009.

### **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 07852/01 - RC1-TC Nº 076/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Natuba. DECISÃO: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Josevaldo Alves da Silva, Prefeito do Município de NATUBA, para que reconstitua a legalidade da gestão de pessoal do Município, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 1010/1016), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

**PROCESSO TC Nº 04555/08 - RC1-TC Nº 077/09 – ORGÃO DE ORIGEM: STTRANS – JOÃO PESSOA. DECISÃO: RESOLVEM os Conselheiros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao**

**Superintendente da STTrans, Sr. Deusdete Queiroga Filho, ou seu substituto, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação do restabelecimento da legalidade, sob pena de multa pessoal por descumprimento de decisão, no tocante às seguintes irregularidades: i)-Concessão de gratificações (GSE), aleatoriamente, sem nenhum critério legal; ii)-Concessão da gratificação Atividade Técnica de Informática inserida irregularmente nos contracheques de alguns servidores, sem regulamentação legal; iii)-Acumulação de gratificação de Serviços Especiais com a gratificação de Serviços Extraordinários, em desacordo com o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 2.477/93; iv)-Concessão de Gratificação de Atividades Especiais-GAE a servidores com cargo não efetivo; v)-Concessão do Adicional de Insalubridade a qual tem direito os ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito e Fiscal de Transporte, ferindo o Princípio da Isonomia, por beneficiarem apenas alguns ocupantes dos cargos, e não a sua totalidade; vi)-adicional de Insalubridade devido aos chefes de setores, já que para estes, não se configura um contato permanente com situações em condição de risco acentuado; conforme relatório da auditoria, fls. 951/958.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 21 de maio de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 28 de maio de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**